



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004182-90.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ROSANGELA MARIA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A e PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1004182-90.2024.8.26.0189 - São Paulo

Apelante: Rosangela Maria Alves

Apelados: Arthur Ludgren Tecidos S/A e Pefisa Sa Crédito Financiamento e Investimento

Foro de Fernandópolis

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Renato Soares de Melo Filho**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 91

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE DE JUROS CONFIGURADA. Onerosidade excessiva. Lesão – Taxas superiores ao dobro da média praticada pelo mercado financeiro em operações similares, conforme site do BACEN – Necessidade de redução à taxa média praticada à época da contratação determinada - Questão consolidada no STJ, nos termos do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp. 1.061.530/RS) - Precedentes - Riscos da operação bancária que não justificam a excessiva disparidade da taxa de juros remuneratórios. Necessidade de devolução do valor pago a maior, mas na forma simples e não dobrada. Repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral descabidas - Não verificação de inobservância ao princípio da boa-fé objetiva pela instituição financeira ré, de negativação, descontos indevidos ou cobrança vexatória - Existência de mero aborrecimento, incapaz de caracterizar lesão extrapatrimonial apta à indenização - Inaplicabilidade, ao caso, do § único, do art. 42, do CDC. Precedentes da Corte, inclusive desta Câmara. Sentença de improcedência reformada. Pedido parcialmente procedente, afastada a litigância de má-fé. Recurso da parte autora parcialmente provido.

Vistos.

Contra a r. sentença de fls. 188/192, com imposição de penalidade por má fé, foi interposta apelação pela autora, batendo-se pela abusividade dos juros cobrados, buscando reconhecer a necessidade de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, a par de indenização por danos morais, afastando-se a litigância temerária.

Contrarrazões a fls. 225/232, onde a ré, em síntese, argui: pleno conhecimento da contratação de seu empréstimo pessoal, ocorrido por sua livre e própria vontade; não há limitação de juros a 12% ao ano, conforme súmula 382 do STJ e 596 do STF; legalidade da capitalização dos juros, consoante Súmulas 539 e 541 do STJ; não se trata de empréstimo consignado, pelo que o risco no empréstimo do caso é muito maior.

É o relatório.

Passo a votar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A singela controvérsia reside no suposto excesso da taxa de juros aplicada pela requerida.

Respeitado o convencimento de primeiro grau, no sistema de precedentes, impõe-se aplicar julgados vinculantes do STJ, daí a necessidade de reforma.

No contrato de empréstimo pessoal (não consignado) foi prevista uma taxa de juros efetiva de 15,99% ao mês e 584,10% ao ano; ao passo para o crédito pessoal não consignado a taxa de juros média de mercado foi 5,67% ao mês e de 132,49% ao ano para aquele mesmo período, de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais – v 2.1 do Banco Central do Brasil.

Induvidosa a hipossuficiência da autora e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não há abusividade por si só nos contratos de adesão, aliás expressamente previstos no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Não há dúvida de que a autora aderiu de forma livre e consciente ao contrato firmado, não se cogitando de ocorrência de vício de consentimento de modo a invalidar toda a avença.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação do princípio do pacta sunt servanda em relação a cláusulas abusivas. Confira-se:

“[...] 6. O princípio do pacta sunt servanda não constitui óbice à revisão contratual, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social que os embala e do dirigismo que os norteia. Precedentes. [...]” (STJ, AgRg no REsp nº 1.363.814/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 17.12.2015, DJe 03.02.2016). E ainda: AgRg no AREsp nº 649.895/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 05.05.2015, DJe 25.05.2015.

Embora não se possa falar em limitação da taxa de juros remuneratórios, há casos em que possível a sua revisão, quando se tratar de relação consumerista e quando comprovadamente houver abuso na pactuação, ou seja, com a demonstração nos autos da excessividade do lucro e desequilíbrio contratual, lesando e onerando em demasia a consumidora hipossuficiente.

A abusividade deve ser analisada caso a caso. Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (...) “Orientação 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (...) Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram -se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. (...) Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre os parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade. Inicialmente, destaque-se que, para este exame, a meta estipulada pelo Conselho Monetário Nacional para SELIC – taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – é insatisfatória. Ela apenas indica o menor custo, ou um dos menores custos, para captação de recursos pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Sua adoção como parâmetro de abusividade elimina o 'spread' e não resolve as intrincadas questões inerentes ao preço do empréstimo. Por essas razões, conforme destacado, o STJ em diversos precedentes tem afastado a taxa Selic como parâmetro de limitação de juros. Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, par aos juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> – no quadro X LVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta -se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...) A questão final atinente a este tópico procura responder ao seguinte problema: constatada a abusividade, qual taxa deve ser considerada adequada pelo Poder Judiciário? Muitos precedentes indicam que, demonstrado o excesso, deve -se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil (vide, ainda, EDcl no AgRg no REsp 480.221/RS, Quarta Turma, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2007; e REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).

Esta solução deve ser mantida, pois coloca o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado. Não se deve afastar, todavia, a possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado par aos juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo. (STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530 RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009, julgamento para efeitos do art. 543-C, do CPC, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns sem abranger as “Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Bancária e Comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado”).

Merecendo destaque precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pela Min^a. Maria Isabel Gallotti:

“No tocante aos juros remuneratórios, registro, ainda, que o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado, tal como consignou o acórdão à fl. 186, não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado. O que impõe uma eventual redução é justamente o abuso, ou seja, a demonstração cabal de uma cobrança muito acima daquilo que se pratica no mercado. Assim, deve ser afastada a referida limitação imposta pela corte de origem” (AgRg no REsp 1309365, j. 07.08.2012).

A taxa prevista no contrato não indica apenas o lucro, mas nela se inclui os custos operacionais, taxas, impostos, índice de inadimplência, custos de recuperação de créditos, custos de manutenção, não podendo buscar parâmetro na mera composição dos juros e lucros da instituição financeira.

Deste modo, a simples cobrança em porcentagem superior à taxa média de mercado não implica, necessariamente, em reconhecimento de abusividade.

Com base em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se abusiva a taxa de juros remuneratório superior ao dobro da média apurada pelo Banco Central do Brasil para os contratos semelhantes, na data de sua celebração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste sentido:

“Apelação. Ação revisional de cláusula de contrato c/c repetição de indébito. Operação de crédito direto ao consumidor. Sentença de procedência. Recurso Especial n. 1.061.530-RS. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratório em situações excepcionais. **Taxa de juros pactuada que é superior a duas vezes a taxa média de mercado. Abusividade configurada.** Seguro prestamista e "Serviço de Assistência 24h". REsp. 1.639.320/SP. Configuração de venda casada. Ausência de prova de que foi oportunizada a contratação de outras seguradoras. Dever de restituição dos valores. Impossibilidade da aplicação da taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. Entendimento jurisprudencial pela adoção da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. Descabimento da fixação da verba honorária sobre o valor da causa. Incidência sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), sendo procedente o inconformismo nesse ponto. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1003923-32.2023.8.26.0189; Relatora: Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22.01.2024; Data de Registro: 22.01.2024). Destaque nosso.

“AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO – Crédito pessoal não consignado - Sentença de procedência - JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxas anuais e mensais pré-fixadas - **Ausência de abusividade, porquanto fixadas em valores inferiores ao dobro das médias de mercado**, em conformidade com a tabela divulgada pelo BACEN - Entendimento vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS e desta C. Câmara - Sentença reformada – Ônus da sucumbência invertidos. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001584-66.2023.8.26.0362; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19.01.2024; Data de Registro: 19.01.2024). Destaque nosso.

No caso concreto, todavia, a taxa aplicada ao contrato é superior ao dobro da taxa média praticada pelo mercado à época da contratação, o que restou demonstrado e incontroverso.

Assim, caracterizada a abusividade, a lesão, porque nada justifica tamanha discrepância, nem mesmo o risco do contrato, pelo imperiosa a redução da taxa de juros do contrato à média do mercado, como pleiteado na inicial, em respeito aos princípios da eticidade e boa-fé objetiva, que devem reger todos os negócios jurídicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aplica-se o precedente jurisprudencial de que, uma vez caracterizada a abusividade da taxa de juros, deverá ser aplicada aos contratos a taxa média de mercado para os contratos semelhantes, vigente, divulgada, pelo Banco Central.

Neste sentido:

AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário de empréstimo – Procedência para determinar a readequação da taxa de juros para média do mercado e devolução de valores de forma simples - Juros remuneratórios, significativamente maiores do que a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie - Abusividade configurada – Correta a determinação de adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês da contratação – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010006-64.2022.8.26.0071; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13.02.2023; Data de Registro: 13.02.2023, grifamos);

Ação revisional – Contratos de empréstimos pessoais - Juros remuneratórios – Alegação de cobrança em percentual superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN – Jurisprudência do STJ no sentido de que "Juros podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado, sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta" (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 10.3.2009) – Abusividade dos juros remuneratórios evidenciada – Determinação de aplicação da taxa média de mercado praticada por todas as instituições financeiras, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, à época das contratações, para operações de mesma espécie – Recurso do réu negado. (TJSP; Apelação Cível 1029661-06.2020.8.26.0196; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21.06.2021; Data de Registro: 21.06.2021, grifamos).

Determinada a redução dos juros contratados, imperiosa a devolução dos valores pagos indevidamente pela autora, sob pena de enriquecimento ilícito da ré.

Contudo descabida a repetição do indébito de forma dobrada, pois as contraprestações pactuais foram cobradas, pela requerida, de acordo com o contrato pactuado, que, naquele momento, para a autora, pareceu interessante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tal circunstância é incompatível com violação, pela ré, dos deveres da boa-fé objetiva desautorizando, pois, a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e EREsp n. 1.413.542/RS.

A respeito:

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS DE PARTE A PARTE CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, C.C. REVISIONAL, DEVOLUÇÃO EM DOBRO, E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA CASA BANCÁRIA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVAS ENCARTADAS AO FEITO QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA DEMANDA - PRELIMINAR REPELIDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE, O QUE SE TEM POR FORÇA DE INSUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES FORMULADAS PELA FINANCEIRA RECORRENTE, BEM COMO DOS DOCUMENTOS QUE FORAM ENCARTADOS AOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - R. SENTENÇA QUE ENFRENTOU, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, TODAS AS QUESTÕES DEDUZIDAS PELAS PARTES, BEM APRECIANDO AS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS - PRELIMINAR REPELIDA. RECURSO DA CASA DE VALORES OCUPANTE DO POLO PASSIVO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS EXIGIDOS EM PERCENTUAIS ABSURDAMENTE ABUSIVOS - TAXA ANUAL DE 884,97%, - REDUÇÃO AO PERCENTUAL DA TAXA MÉDIA APURADA PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO (93,92% AO ANO), QUE SE MOSTROU DE RIGOR - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA - PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA AO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - EXIGÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS QUE CARACTERIZA SIMPLES DISSABOR, INSUSCETÍVEL, PORTANTO, DE COMPENSAÇÃO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA - DEVOLUÇÃO, EM DOBRO,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DOS VALORES INDEVIDAMENTE EXIGIDOS PELA CASA DE VALORES RECORRIDA QUE NÃO DEVE OCORRER – ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA – INDEVIDA APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ARTIGO 42, DO CDC – RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA NO VALOR DE R\$ 500,00 – NECESSÁRIA REDEFINIÇÃO DE SORTE A RESPEITAR A DIGNIDADE DO PROCURADOR – VERBA HONORÁRIA QUE SE FIXA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS EXATOS TERMOS EM QUE DIPOSTOS PELO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC VIGENTE, AGORA NA ORDEM DE R\$ 1.250,00 (HUM MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), NESSE MONTANTE JÁ ENGLOBADOS OS HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEMANDADA NÃO PROVIDO – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032228-65.2024.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito, em dobro, e reparação por danos morais – Empréstimo pessoal – Abusividade da taxa de juros – **Taxa de juros mensal superior a uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade devidamente demonstrada – Devolução simples do valor – Ausência de má-fé e violação à boa-fé objetiva** – Dano moral não configurado – Ausência de ato ilícito praticado pelo banco – Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1004589-75.2022.8.26.0445; Relator: Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19.01.2024; Data de Registro: 19.01.2024, destaque nosso).

“Ação de revisão contratual c.c restituição de valores e danos morais – Sentença de parcial procedência determinando a readequação dos juros contratuais à taxa média de mercado divulgada pelo BC para a mesma espécie de contrato, à época da contratação, com repetição simples do indébito. Propósito de limitação dos juros contratuais à taxa média de mercado divulgada pelo BC para contratos de empréstimos consignados – Descabimento – **Autora contratou mútuo comum, pactuando desconto da parcela contratual em conta corrente, devendo por consequência jurídica os juros**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratuais serem readequados à taxa média de mercado para a mesma espécie de contrato, de contrato de empréstimo pessoal não consignado – Devolução simples dos valores indevidamente cobrados como juros abusivos (EAREsp 600.663/RS) – Má-fé da ré não demonstrada – Danos morais – Inocorrência – Declaração de cláusulas abusivas no contrato, por si só, não acarreta danos morais – Cobrança de prestações, embora superiores à taxa média de mercado, se refere a contrato de empréstimo livremente contratado pela autora – Danos extrapatrimoniais não evidenciados – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade – Descabimento – Jurisprudência do STJ consolidada no julgamento do Tema 1.076 sob o rito dos recursos repetitivos, estabelecendo que a fixação equitativa dos honorários somente é permitida quando o proveito econômico foi inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, devendo, nos demais casos, observar os percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC – Arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da causa – Recurso provido em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005084-43.2022.8.26.0438; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13.04.2023; Data de Registro: 13.04.2023, destaque nosso).

Aliás, na hipótese dos autos, não se trata da pura e simples cobrança indevida, mas da constatação do excesso a partir da revisão contratual acolhida judicialmente.

Igualmente descabida a pretensão à indenização por danos morais.

A lesão moral deve ser grave o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo. Trata-se do “[...] resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros” (Cf. REsp 669.914/DF, julgado em 25.03.2014).

Nesta toada, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (In Programa de Responsabilidade Civil. 2.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 78).

Assim, a despeito do reconhecimento da imposição de juros abusivos, pela requerida em desfavor da requerente, ausente ofensa anormal à personalidade desta, não se caracterizado dano imaterial indenizável. Isto, pois a simples existência de abusividade em cláusula contratual não dá ensejo à configuração de dano moral, quão mais porque o contrato, em sua origem, decorreu do expresse consentimento das partes.

Neste diapasão:

AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO PESSOAL – Sentença de parcial procedência – Apelo da autora – Preliminar aventada pelo Banco réu em Contrarrazões – Pretensão de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade formulado pelo Banco réu em contrarrazões – Descabimento – A apelação expõe a pretensão de reforma da sentença – Preliminar aventada pelo Banco réu sugerindo abuso do Poder Judiciário – Descabimento – Pedido de expedição de ofícios ao Numopede e outros órgãos (OAB/Delegacia de Polícia) e de intimação pessoal da autora – A autora está regularmente representada nos autos por seu procurador – Não se vislumbram providências a serem por ora adotadas por este E. Tribunal – Pleito de expedição de ofícios aos Órgãos de Controle Financeiro e de Defesa do Consumidor, formulado pela autora – Desnecessidade da Intervenção do Judiciário – Parte que pode oferecer denúncia para apuração de eventual conduta abusiva – MÉRITO – Revisão contratual – Contrato firmado sob juros remuneratórios mensais estipulados acima da taxa média de mercado, conforme tabela informativa do Banco Central – Abusividade configurada – DEVOLUÇÃO SIMPLES – Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro – Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade – Cobranças realizadas com fundamento no próprio contrato, ainda que posteriormente submetido à revisão judicial de seus termos, boa-fé objetiva presente – Questão pertinente à devolução em dobro pendente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento no Tema 929 do STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial – CORREÇÃO MONETÁRIA – Incidência a partir dos respectivos reembolsos – JUROS DE MORA – Incidência de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 240 do CPC e art. 405 do Código Civil, bem como determinado na r. sentença – DANO MORAL – Inocorrência – A revisão pautada em dúvida razoável na interpretação do contrato não tem o condão de gerar dano moral indenizável, observando que o Banco réu agiu amparado pelo ajuste firmado entre as partes, bem como inexistiu circunstância excepcional que colocasse a autora em situação de extraordinária angústia ou humilhação – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Percentual fixado em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da autora – Baixo proveito econômico, incapaz de remunerar condignamente o advogado – Fixação por equidade, em R\$ 1.200,00, não se descurando a baixa complexidade da causa – Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, apenas no tocante aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da demandante – HONORÁRIA RECURSAL – Não incidência do § 11, do art. 85, do CPC, ao caso sub judice (Tema 1059 do STJ). PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029591-49.2021.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

“AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário de empréstimo – Procedência para determinar a readequação da taxa de juros para média do mercado e devolução de valores de forma simples - **Juros remuneratórios, significativamente maiores do que a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie - Abusividade configurada** – Determinação de adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês da contratação – **Pretensão à Danos Morais – Contratos firmados espontaneamente pela parte autora - Valores cobrados com base no contrato vigente - Mero aborrecimento** – Recurso da autora não provido e recurso da ré não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003841-65.2023.8.26.0297; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14.12.2023; Data de Registro: 14.12.2023, grifo nosso).

“APELAÇÃO – REVISIONAL – JUROS REMUNERATÓRIOS- ABUSIVIDADE - ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. – Contrato bancário –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Declaração de abusividade – Demonstração de que a taxa praticada pelo credor é consideravelmente superior à média do mercado para o período: – Reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira, a substituição deve ocorrer pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza, no mesmo período de contratação. **DANOS MORAIS – Cobrança de encargos bancários – Juros abusivos, acima da média do mercado- Ocorrência – Descumprimento da lei ou contrato – Violação a direitos da personalidade, que gera dano moral – Não reconhecimento: – A mera cobrança de encargos bancários em desconformidade com o contrato ou a lei não acarreta, por si só, o reconhecimento de violação a direitos da personalidade, suficiente para gerar dano moral, sendo admissível apenas a restituição daquilo que foi cobrado indevidamente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”** (TJSP; Apelação Cível 1119113-53.2022.8.26.0100; Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07.11.2023; Data de Registro: 07.11.2023, grifo nosso).

Por fim, há que se reconhecer a sucumbência recíproca, repartidos por igual, reciprocamente, as despesas processuais, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação; observada a inexigibilidade em relação à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora**, apenas para rever o contrato e determinar a aplicação da taxa média de mercado vigente à época das contratações, conforme índice divulgado pelo Banco Central, e pleiteado na inicial, determinada a devolução simples dos pagamentos feitos a maior, na forma supra.

Incidindo correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a partir da citação, conforme súmula 54 do STJ e arts. 405 e 406 do Código Civil.

Dada a parcial procedência do pedido, resta afastada a litigância de má-fé.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator